

Proposta consolidada no Fórum das ADs e contribuições do Fórum dos Técnico-administrativos

PROJETO Nº

Dispõe sobre a organização e funcionamento das Universidades Estaduais da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º - A Universidade do Estado da Bahia – UNEB, criada pela Lei Delegada nº 66, de 1º de junho de 1983, a Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS, criada pela Lei nº 2.784, de 24 de janeiro de 1970 e alterada pela Lei Delegada nº 12, de 30 de dezembro de 1980, a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, criada pela Lei Delegada nº 12, de 30 de dezembro de 1980 e a Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC, criada pela Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 1991 e reorganizada pela Lei nº 6.898, de 18 de agosto de 1995, são entidades autárquicas vinculadas à Secretaria da Educação, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com sede e foro, respectivamente, nas cidades de Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista e no Km 16 da BR 415 – rodovia Ilhéus/Itabuna.

Art. 2º - As Universidades Estaduais da Bahia, instituições de ensino superior públicas e gratuitas, mantidas integralmente pelo Estado, têm por finalidade desenvolver a educação superior, de forma harmônica e planejada, promovendo a formação e aperfeiçoamento acadêmico, científico, tecnológico, artístico e cultural, a pesquisa e extensão, de modo indissociável, voltada para as questões do desenvolvimento humano e socioeconômico, em consonância com as peculiaridades regionais.

Art. 3º - A organização e o funcionamento das atividades acadêmicas e administrativas das Universidades serão estabelecidos por Estatuto Próprio para atender às suas peculiaridades.

§ 1º As Universidades obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurando-se a existência de órgãos colegiados deliberativos, conforme Estatuto e Regimentos próprios.

§ 2º O Estatuto de que trata o *caput* deste artigo será aprovado pelo Órgão Colegiado competente da Universidade e homologado pelo Conselho Estadual da Educação.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 4º - Constituem receitas das Universidades Estaduais da Bahia:

- I – subvenção anual e dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado;
- II – dotações que, a qualquer título, lhes forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – rendas patrimoniais e as provenientes da prestação de serviços;
- IV – produto de operações de crédito;
- V – outras subvenções, auxílios e legados;
- VI – recursos oriundos de convênios e outros que lhe forem atribuídos.

§ 1º Será destinado, no mínimo, 7% da Receita Líquida de Impostos do Estado da Bahia para o orçamento anual, com revisão percentual a cada dois anos, e de tal forma que o orçamento do ano vigente não seja inferior ao executado no ano anterior.

§ 2º Será destinado 1% da Receita Líquida de Impostos para a Permanência Estudantil.

Art. 5º - Constituem patrimônio das Universidades Estaduais da Bahia:

- I – bens, móveis e imóveis, materiais e imateriais, direitos e valores que lhes pertençam;
- II – bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhes sejam assegurados ou transferidos;
- III – o que vier a ser constituído na forma da lei.

Parágrafo único – os bens e direitos das Universidades Estaduais da Bahia serão utilizados, exclusivamente, no cumprimento de seus objetivos.

Art. 6º - Para consecução de suas finalidades, poderão as Universidades Estaduais da Bahia celebrar contratos, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

Art. 7º - O pessoal das Universidades Estaduais da Bahia será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, sendo os docentes e os técnico-administrativos e analistas, respectivamente, pelo Estatuto do Magistério Superior e Plano de Cargos e Salários.

Art 7º - O pessoal das Universidades Estaduais da Bahia será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, sendo os docentes e os técnicos e analistas universitários, respectivamente, pelo Estatuto do Magistério Superior e pelo Plano de Carreiras, Cargos e Salários.

Parágrafo único - Fica ripristinado no Plano de Carreiras, Cargos e Salários das Universidades Estaduais da Bahia, criado pela Lei nº 11.375 de 05 de fevereiro de 2009, a carreira de Auxiliar Universitário.

PROPOSTA
Fórum dos
Técnico-
administrativos

Art. 8º - As Universidades adotarão, na administração dos seus quadros de pessoal, inclusive de cargos de provimento temporário, as disposições estabelecidas nos respectivos planos de carreira e normas legais específicas que disciplinem a matéria.

Art. 9º – O quadro de cargos temporários das Universidades Estaduais da Bahia é o constante do Anexo I desta Lei (sendo atualizado).

Art. 10º - O quadro de cargos de provimentos permanente do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia é o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 11 - O quadro de cargos de provimentos permanente das Carreiras de Auxiliar, Técnico e Analista Universitários das Universidades do Estado da Bahia é o constante do Anexo III desta Lei (sendo atualizado).

PROPOSTA
Fórum dos
Técnico-
administrativos

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 – Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades Estaduais da Bahia serão escolhidos em eleição direta, uninominal para cada cargo, inscritos em chapa própria, por escrutínio secreto, e nomeados pelo Governador do Estado, respeitando o resultado eleitoral homologado pelo Conselho Superior Máximo da Universidade.

Art. 13 – Enquanto não forem editados os Estatutos de que trata o art. 3º desta Lei, fica mantida a atual organização administrativa e acadêmica das Universidades Estaduais da Bahia.

Parágrafo Único – As estatuintes, para elaborar e aprovar os estatutos previstos no *caput* deste artigo, onde ainda não ocorreram, deverão ser instaladas até o prazo de 90 dias a partir da publicação desta lei.

Art. 14 - Modificar o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.352, de 02 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia, que passa a vigorar da seguinte forma:

§ 2º - Estão compreendidas na definição deste artigo as atividades desenvolvidas nos seguintes cargos e funções:

I - Pró-Reitor da Área Acadêmica;

II - Diretor de Departamento;

III - Coordenador de Colegiado de Curso;

IV - Outros inerentes à área acadêmica.

PROPOSTA – Retira Reitor e Vice-reitor das funções exclusivamente docentes.

Art. 15 – Os servidores Técnicos Administrativos e de cargos de nível superior de que tratam as Leis nºs 7.249, de 07 de janeiro de 1998 e Lei nº 11.374, de 05 de fevereiro de 2009, ainda não integrados ao Plano de Carreiras, Cargos e Salários das Universidades Estaduais da Bahia, ficam enquadrados no Grau II, referência 1 para os Técnicos Administrativos; e em Grau equivalente à remuneração percebida, nunca inferior, para os cargos de nível superior, na data de publicação desta Lei.

PROPOSTA
Fórum dos
Técnico-
administrativos

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 – Fica revogada a Lei nº 7.176, de 10 de setembro de 1997 e a Lei 11.638, de 12 de janeiro de 2010.

Art. 17 - Fica revogada a Lei nº 7.176, de 10 de setembro de 1997, a Lei 11.638, de 12 de janeiro de 2010 e o art. 11 e seu anexo IX da Lei nº 13.184, de 17 de junho de 2014.

PROPOSTA
Fórum dos
Técnico-
administrativos

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

ANEXO II	
Cargos de provimentos permanente do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia	
UEFS	1311
UESB	1579
UESC	1184
UNEB	2578